SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199919 - PR (2026/0091608-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JONATHAN DOS SANTOS MATTOS
ADVOGADOS	:	LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA - MT010006O
		JESSICA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA - MT033799O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 83/STJ. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182/STJ (ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade).

2. Agravante condenado por estelionato (art. 171, *caput*, do Código Penal). Nas razões do agravo regimental, sustenta que o agravo em recurso especial impugnou os óbices aplicados, afirma a existência de dissídio jurisprudencial e reitera pedidos de nulidade da citação por hora certa, nulidade da representação da vítima, incompetência territorial e afastamento da triplicação da pena de multa, além de requerer, subsidiariamente, habeas corpus de ofício para redução da multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravante impugnou de forma específica, concreta e pormenorizada os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se as teses recursais podem ser apreciadas sem reexame do conjunto fático-probatório e sem dissenso com a jurisprudência desta Corte, afastando os óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parte recorrente deve, nos termos dos arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, I, do RISTJ, impugnar de maneira específica e pormenorizada os fundamentos da decisão agravada. A mera repetição das razões do recurso especial não supre o ônus da dialeticidade recursal.

5. Incide a Súmula n. 182/STJ quando o agravo deixa de atacar especificamente os óbices aplicados na decisão de

Documento eletrônico VDA60731893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 39ecebe7-c322-4ce9-8d94-b71d139daae2

inadmissibilidade do recurso especial. No caso, a impugnação foi genérica, limitando-se a afirmar, sem demonstração adequada, a desnecessidade de reexame de provas.

6. Para superar o óbice da Súmula n. 7/STJ, o agravante deve demonstrar que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem reexame do acervo probatório, o que não foi realizado.

7. Para afastar a aplicação da Súmula n. 83/STJ, é indispensável indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes que infirmem o entendimento consolidado desta Corte ou demonstrar distinguishing específico, providência não adotada.

8. Mantida a decisão agravada diante da ausência de combate específico aos fundamentos de inadmissibilidade e da insistência em matérias que demandam revolvimento fático-probatório, incompatível com a via especial.

9. "A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe a constatação, pelo órgão julgador, de ilegalidade flagrante, o que não se evidencia na espécie, não servindo para suprir falhas de dialeticidade recursal." (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.281.275/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/9/2026, DJEN de 22/9/2026).

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 39ecebe7-c322-4ce9-8d94-b71d139daae2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199919 - PR (2026/0091608-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JONATHAN DOS SANTOS MATTOS
ADVOGADOS	:	LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA - MT010006O
		JESSICA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA - MT033799O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 83/STJ. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182/STJ (ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade).

2. Agravante condenado por estelionato (art. 171, *caput*, do Código Penal). Nas razões do agravo regimental, sustenta que o agravo em recurso especial impugnou os óbices aplicados, afirma a existência de dissídio jurisprudencial e reitera pedidos de nulidade da citação por hora certa, nulidade da representação da vítima, incompetência territorial e afastamento da triplicação da pena de multa, além de requerer, subsidiariamente, habeas corpus de ofício para redução da multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravante impugnou de forma específica, concreta e pormenorizada os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se as teses recursais podem ser apreciadas sem reexame do conjunto fático-probatório e sem dissenso com a jurisprudência desta Corte, afastando os óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parte recorrente deve, nos termos dos arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, I, do RISTJ, impugnar de maneira específica e pormenorizada os fundamentos da decisão agravada. A mera repetição das razões do recurso especial não supre o ônus da dialeticidade recursal.

5. Incide a Súmula n. 182/STJ quando o agravo deixa de atacar especificamente os óbices aplicados na decisão de

Documento eletrônico VDA60732365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: b04d9f7f-4732-43c6-a721-2b0b93328626

inadmissibilidade do recurso especial. No caso, a impugnação foi genérica, limitando-se a afirmar, sem demonstração adequada, a desnecessidade de reexame de provas.

6. Para superar o óbice da Súmula n. 7/STJ, o agravante deve demonstrar que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem reexame do acervo probatório, o que não foi realizado.

7. Para afastar a aplicação da Súmula n. 83/STJ, é indispensável indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes que infirmem o entendimento consolidado desta Corte ou demonstrar distinguishing específico, providência não adotada.

8. Mantida a decisão agravada diante da ausência de combate específico aos fundamentos de inadmissibilidade e da insistência em matérias que demandam revolvimento fático-probatório, incompatível com a via especial.

9. "A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe a constatação, pelo órgão julgador, de ilegalidade flagrante, o que não se evidencia na espécie, não servindo para suprir falhas de dialeticidade recursal." (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.281.275/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/9/2026, DJEN de 22/9/2026).

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN DOS SANTOS MATTOS contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula n. 182 desta Corte.

O agravante foi condenado "como incurso nas sanções do artigo 171, *caput*, do Código Penal, atribuindo-lhe a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 53 (vinte) dias-multa, sendo que cada dia-multa corresponde a 5 (cinco) salários mínimos, posteriormente triplicados, nos moldes do art. 60, § 1º, do Código Penal, ser cumprida em regime inicial aberto, com posterior conversão da pena corporal em sanções restritivas de direitos" (fl. 757).

Interposta apelação defensiva, o recurso foi desprovido. Após, opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões (fls. 1.123-1.134), argumenta o agravante, em suma, com a impugnação de todos os fundamentos utilizados na decisão que inadmitiu o recurso especial, bem como da comprovação do dissídio jurisprudencial, reiterando, no mais, a argumentação contida em seu apelo nobre, requerendo, ao final (fls. 1.132-1.133):

> a) PEDIDO PRINCIPAL: o conhecimento e o provimento do presente Agravo Regimental, para que a r. decisão agravada seja reformada, com o reconhecimento de que o Agravo em Recurso Especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do Recurso Especial, determinando-se o seu conhecimento e processamento, com o consequente provimento do Recurso Especial para:
>
> a.1) declarar a nulidade da citação por hora certa realizada na pessoa do vigilante Jonas Eduardo da Silva, por violação ao artigo 252, paragrafo único, do Código de Processo Civil, com anulação de todos os atos decisórios subsequentes e remessa dos autos ao juízo de origem para nova citação válida do réu; OU

Documento eletrônico VDA60732365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: b04d9f7f-4732-43c6-a721-2b0b93328626

a.2) subsidiariamente, declarar a nulidade da representação da vítima, por ausência de declaração expressa e formalmente identificada nos termos do artigo 39 do Código de Processo Penal combinado com o artigo 171, paragráfo 5.º, do Código Penal, com extinção da punibilidade por ausência de condição de procedibilidade; OU

a.3) subsidiariamente, reconhecer a incompetência territorial do Juízo da 2.ª Vara Criminal de Paranavaí/PR para o processamento e julgamento do feito, com anulação dos atos decisórios e remessa dos autos ao Juízo competente da Comarca de Taubaté/SP.

b) PEDIDO SUBSIDIÁRIO: independentemente do provimento do pedido principal, a concessão de habeas corpus de ofício para anular a triplicação da pena de multa fundada exclusivámente em publicações de redes sociais, por violação ao artigo 60, parágrafo 1.º, do Código Penal e ao princípio constitucional da individualização da pena (artigo 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal), restabelecendo a pena de multa ao patamar de 53 (cinquenta e três) dias-multa, fixados no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos, sem a triplicação.

c) EM QUALQUER HIPÓTESE: o afastamento da Súmula 182/STJ, com o reconhecimento de que o Agravo em Recurso Especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, ainda que com densidade argumentativa que o presente Agravo Regimental ora aprimora.[...]

Sem resposta (fl. 1.143), manifestou-se o Ministério Público Federal nos termos da seguinte ementa (fls. 1.145-1.146):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. MÉRITO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A ausência de impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai, de fato, o óbice da Súmula 182/STJ, conforme a r. decisão agravada, razão pela qual é de se negar provimento ao agravo regimental.

2. Não prospera a tese de incompetência do juízo sentenciante, porquanto, ainda que o crime tenha sido praticado antes do advento da Lei n. 14.155/2021, que acrescentou o §4º, ao art. 70 do CPP, a lei processual deve ser aplicada de forma imediata.

3. Com base nas alterações da Lei n. 13.964/19, a ação penal, relativa ao crime de estelionato, tornou-se condicionada à representação do ofendido, consoante o §5º no artigo 171 do CP, observadas as exceções previstas nos incisos I ao IV do referido dispositivo legal.

4. Conforme a jurisprudência dessa e. Corte Superior, "[a] representação formal não é exigida quando a vítima demonstra intenção de ver o autor processado, sendo suficiente qualquer manifestação que indique tal interesse" (AgRg no HC n. 811.470/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025).

5. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa e. Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

6. Diante de suspeitas concretas de que o réu estava evitando a sua citação pessoal, não há ilegalidade na realização de sua citação por hora certa, procedimento autorizado pelo art. 362 do CPP e com a observância da disciplina veiculada no art. 252 do CPC.

Documento eletrônico VDA60732365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: b04d9f7f-4732-43c6-a721-2b0b93328626

7. A alteração do julgado, diante de insurgência defensiva em face do contexto fático que justificou a citação por hora certa, demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se daquela (fls. 1.116-1.118):

> [...] O recurso especial destina-se ao exame de teses estritamente jurídicas que independam do reexame das provas colhidas na origem.
>
> Desse modo, para fins de impugnação específica da Súmula n. 7/STJ, é insuficiente a alegação genérica de se tratar de revaloração probatória ou de questão de direito, sendo necessário que a parte realize o devido confronto do entendimento com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, devendo explicitar, conforme a tese recursal trazida no recurso especial, de que forma a análise da questão não dependeria do reexame de provas, o que não ocorreu.
>
> Deve-se, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas, indicando-se para tanto, precisamente, quais premissas fáticas seriam imutáveis. Nesse sentido:
>
> [...]
>
> Ademais, consoante a jurisprudência do STJ, não basta mencionar a não incidência da Súmula n. 83/STJ. É indispensável que se indiquem precedentes recentes desta egrégia Corte que infirmem o referido verbete ou que demonstrem a sua inaplicabilidade, o que, de igual modo, não ocorreu.
>
> "Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida (AgRg nos Edcl no Aresp n. 1.096.124/SP) demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte (ut, AgInt no AREsp n. 1.566.560/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 19/2/2020)" (AREsp n. 3.012.529/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025).
>
> "Para se evitar a negativa de seguimento do recurso por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, 'é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese' (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023)" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.472.410/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025).
>
> Ressalte-se, ainda, que a repetição das razões de mérito do recurso especial, como fez o ora agravante, não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, como exige o princípio da dialeticidade recursal. A propósito:
>
> [...]
>
> Desse modo, a impugnação genérica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo,

Documento eletrônico VDA60732365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: b04d9f7f-4732-43c6-a721-2b0b93328626

nos termos do disposto nos arts. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ. Confira-se:

> [...]
>
> Aplicável, portanto, o comando da Súmula n. 182/STJ: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
>
> Diante do exposto, não conheço do agravo em recurso especial. [...]

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC/15 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe ao recorrente demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, sendo imprescindível que a parte impugne, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão recorrida, sendo insuficientes alegações genéricas ou a insistência no mérito da controvérsia.

De fato, nas razões do agravo em recurso especial (fls. 1.066-1.076), o agravante impugnou apenas genericamente a aplicação da Súmula n. 7/STJ, ao afirmar a desnecessidade de reexame de provas e não demonstrar adequadamente, no contexto do caso em análise, a não pretensão de revolvimento probatório.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta a parte alegar a desnecessidade do reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser solvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem a necessidade do respectivo reexame.

Deve-se, assim, haver a demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO SOBRE A CORRUPÇÃO ATIVA PARA EVITAR APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de impugnação específica aos óbices apontados e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. A defesa sustentou que o recurso especial discutia apenas a revaloração de provas já delineadas no acórdão do TJMG, especialmente quanto à alegada violação do art. 156 do CPP, e requereu a retratação da decisão ou seu encaminhamento ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela manutenção da decisão agravada.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ; (ii) verificar se a análise das teses recursais pode ser realizada sem o reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, o que autoriza seu conhecimento.
>
> 4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da

Documento eletrônico VDA60732365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: b04d9f7f-4732-43c6-a721-2b0b93328626

decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos já expostos.

5. A superação do óbice da Súmula 7 do STJ exige demonstração clara de que a análise da controvérsia não demanda reexame de provas, o que não foi feito, sendo insuficiente a mera alegação de revaloração jurídica.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam a incidência da Súmula 7/STJ quando não acompanhadas de cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

[...]

8. O pedido de absolvição, fundado na suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do conjunto fáticoprobatório, o que é vedado em recurso especial.

9. A condenação está lastreada em provas robustas, com depoimentos prestados sob contraditório, que evidenciam a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, sendo incabível a revisão do julgado nesta instância especial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Noutra vertente, consoante a jurisprudência do STJ, não basta mencionar a não incidência da Súmula n. 83/STJ. É indispensável que se indiquem precedentes recentes desta egrégia Corte que infirmem o referido verbete ou que demonstrem a sua inaplicabilidade.

"Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida (AgRg nos Edcl no Aresp n. 1.096.124/SP) demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte (ut, AgInt no AREsp n. 1.566.560/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 19/2/2020)" (AREsp n. 3.012.529/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025).

"Para se evitar a negativa de seguimento do recurso por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, 'é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese' (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023)" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.472.410/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025).

Ressalte-se que a simples repetição da argumentação trazida no recurso especial não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, como exige o princípio da dialeticidade recursal.

"A ausência de impugnação específica, concreta e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ. A mera discordância ou repetição das razões do especial não supre o ônus de dialeticidade." (AREsp n. 3.095.638/PA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/9/2026, DJEN de 22/9/2026).

Por fim, "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe a constatação, pelo órgão julgador, de ilegalidade flagrante, o que não se evidencia na espécie, não servindo para suprir falhas de dialeticidade

Documento eletrônico VDA60732365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: b04d9f7f-4732-43c6-a721-2b0b93328626

recursal." (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.281.275/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/9/2026, DJEN de 22/9/2026).

Logo, diante da ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada, incide, por simetria, o enunciado da Súmula n. 182 do STJ, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o que leva ao não conhecimento do agravo em recurso especial, tal como decidido na decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: b04d9f7f-4732-43c6-a721-2b0b93328626

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0091608-8

AgRg no AREsp 3.199.919 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010381920268160130 00055058520198160130 10381920268160130 55058520198160130

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JONATHAN DOS SANTOS MATTOS
ADVOGADO	:	LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA - MT010006O
ADVOGADA	:	JESSICA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA - MT033799O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JONATHAN DOS SANTOS MATTOS
ADVOGADO	:	LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA - MT010006O
ADVOGADA	:	JESSICA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA - MT033799O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:38:35
Código de Controle do Documento: 3FFBD2C8-6057-4C77-8C94-7D47977C5456